

## VOTO

Acolho as propostas oferecidas pela unidade técnica, endossadas e retificadas pelo Ministério Público junto a esta Corte.

2. Conforme relatado, restou demonstrada, por meio dos documentos acostados aos autos, inclusive por relatório de auditoria da CGU, a inexecução parcial do Convênio 116/99, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE e a Embratur, que teve por objeto a construção de uma praça no distrito de Varjota.

3. Os itens não executados - bancos para a praça, areia e traves para o campo de futebol e o espelho d'água - montam R\$ 13.389,71, ou 9,54% do valor repassado, conforme consta do plano de trabalho aprovado.

4. Frente à ausência de resposta do responsável após regularmente citado por este Tribunal, configurando revelia, o que autoriza o prosseguimento do presente processo, só é possível o julgamento imediato das presentes contas pela irregularidade em relação ao Sr. João Eufrásio Nogueira, com imputação de débito em montante equivalente ao não aplicado, e com aplicação de multa ao abrigo do art. 57 da Lei 8.443/92.

5. Relativamente à empresa Kariol Construções Ltda., concordo com as conclusões da unidade técnica e do Representante do MP-TCU no sentido de que, no presente caso, o atraso em efetuar sua citação, mais de 10 anos após executada a obra, efetivamente traz prejuízos a sua defesa, pelo que sua responsabilidade encontra-se prejudicada.

6. Importante destacar que a situação da empresa é diferente da do responsável, a quem coube apresentar prestação de contas e que foi chamado aos autos, na fase interna da TCE, em momento bastante mais próximo ao da execução da obra.

7. Oportuno, também, o encaminhamento de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16. § 3º, da referida lei, para adoção das medidas civis e penais que considerar cabíveis em seu âmbito de atuação.

8. Concordo com a retificação formal sugerida pelo MP-TCU no sentido de que o valor do débito seja recolhido aos cofres da Embratur, e não aos do Tesouro Nacional.

Feitas essas considerações, e acolhendo integralmente as sugestões apresentadas pela unidade técnica, endossadas pelo Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator